



DUAS VISÕES DOS DIREITOS SOCIAIS: a experiência Indiana e a repercussão na Segurança Pública Brasileira

**Ajay Gudavarthy
Gustavo Paulo Leite de Souza
Ulisses Pereira Terto Neto**

PROPOSTA DA MESA TEMÁTICA COORDENADA

A mesa temática sugerida foi construída para a discussão dos direitos sociais em dois momentos. No primeiro, tem por finalidade propiciar a difusão do conhecimento acerca da construção dos direitos sociais numa cultura distinta da ocidental, a saber, na Índia, que, além de ser um dos maiores e mais tradicionais países do mundo, possui a mais populosa democracia do planeta. Certamente, a compreensão sobre como foram e como estão sendo construídos os direitos sociais indianos, após a independência política ocorrida em 1947 e a transformação econômica capitalista operada desde a década de 1990, permitirá a reflexão sobre a interação entre direitos sociais e bases econômicas, num cenário local em que ainda prevalece a pobreza.

Num segundo momento, a partir do que estipulado na Constituição de 1988 a respeito da segurança pública, um direito humano social a todos a assegurado, deseja-se analisar as consequências do subdesenvolvimento social do país no campo da segurança. É dizer, a partir de dados sobre diversos índices de desenvolvimento social, deseja-se discutir criticamente se eles guardam relação com os níveis de segurança pública das respectivas áreas de influência, para, em caso positivo, realçar o preponderante papel das políticas públicas na melhoria das condições de vida da população.

São objetivos da mesa temática coordenada:

- a) difundir o conhecimento acerca da construção dos direitos sociais na Índia e da influência, nesse processo, das bases econômicas daquele país;
- b) destacar o caráter de direito humano social da segurança pública, nos termos do que assegurado na Constituição de 1988;
- c) buscar correlação entre níveis de desenvolvimento social e índices de segurança pública, a partir do estudo da realidade brasileira.

Constitui o público alvo da mesa temática coordenada: a comunidade acadêmica, docentes, discentes e profissionais que desenvolvam atividades relacionadas à pesquisa ou ao desenvolvimento dos direitos humanos, sociais ou do processo democrático, bem como elementos da sociedade civil com interesse na matéria.

Considerando o espaço reservado no dia 20/08/2013, na programação da VI JOINPP, para as mesas temáticas coordenadas, sugere-se a realização da atividade, se aprovada pela comissão organizadora, no horário das 16h00 às 18h00, conforme o seguinte cronograma:



| Atividade | Descrição | Duração |
|------------|--|---------|
| Instalação | Composição da mesa e abertura dos trabalhos com: - Coordenador: Prof. Me. Ulisses Pereira Terto Neto (UFMA) - Dra. Cláudia Maria da Costa Gonçalves (UFMA) - Dr. Ajay Gudavarthy (Universidade de Jawaharlal Nehru, Índia) - Mestrando Gustavo Paulo Leite de Souza (UFMA) | 5min |
| Exposição | <i>História contemporânea dos direitos sociais na Índia</i> - Dr. Ajay Gudavarthy (Universidade de Jawaharlal Nehru, Índia) | 45min |
| Exposição | <i>Direitos sociais e segurança pública</i> - Mestrando Gustavo Paulo Leite de Souza (UFMA) | 45min |
| Debate | Discussão dos temas, dirigida pelo coordenador da mesa | 15min |
| Intervalo | - | 10min |

Coordenação dos trabalhos, pelo Prof. Me. Ulisses Pereira Terto Neto

Os trabalhos da mesa temática serão coordenados pelo Prof. Me. Ulisses Pereira Terto Neto. Advogado e consultor em direitos humanos, possui Mestrado em Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA (2007). Tem desenvolvido sua carreira na área dos direitos humanos, assessorando movimentos sociais e ONGs como o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH, 2007-2010, Brasília/DF).

Como advogado, compôs a Equipe Técnica Federal do Programa Brasileiro de Proteção aos(as) Defensores(as) dos Direitos Humanos (PPDDH, 2009-2010, Brasília/DF). Foi eleito

Vice-Presidente do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (CDPDDH, 2009-2010, Brasília/DF). Atuou no magistério superior como professor de Direito (2008-2010, Faculdade Alvorada, Brasília/DF) e consultor em direitos humanos para a Organização Pan-Americana de Saúde (OPS/OMS, 2009-2010, Brasília/DF). Publicou artigos científicos sobre direitos humanos, acesso à justiça e, mais recentemente, o livro *A Política Pública de Assistência Jurídica: a Defensoria Pública no Maranhão com reivindicação do campo democrático popular* (Juruá Editora, 2010). Atualmente, é doutorando em Direito na Universidade de Aberdeen, Escócia, Reino Unido, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES Brasil).



8.2 Mediação das palestras, pela Profa. Dra. Cláudia Maria da Costa Gonçalves

A mediação das palestras será comandada pela Profa. Dra. Cláudia Maria da Costa Gonçalves. Graduada em Direito (1987) e em História (1991) pela Universidade Federal do Maranhão, é Mestre (1996) e Doutora em Políticas Públicas (2005) pela UFMA e Pós-Doutora em Direito (2008) pela Faculdade de Direito da Universidade de Direito, Portugal. É também Procuradora do Estado do Maranhão, Professora Adjunto II da UFMA e pesquisadora do Núcleo de Estudos de Direitos Humanos (NEDH), vinculado à mesma universidade. Tem experiência na área de direito, com ênfase em direitos fundamentais, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos sociais, questões sociais, constituição e políticas sociais. Possui diversos livros publicados.

8.3 Palestra *História contemporânea dos direitos sociais na Índia*, pelo Prof. Dr. Ajay Gudavarthy

Palestrando sobre o tema *História contemporânea dos direitos sociais na Índia*, o Prof. Dr. Ajay Gudavarthy. Graduado em Ciência Política (1994) pela Universidade de Deli, é Mestre (1996) e Doutor (2002) pelo Centro de Estudos Políticos da Universidade de Jawaharlal Nehru, ambas na Índia. Desde 2006 é Professor Assistente do Centro de Estudos Políticos da Universidade de Jawaharlal Nehru, onde leciona Teoria Marxista Contemporânea, Textos em Filosofia Política, Desenvolvimento e Políticas Públicas, e Políticas Indianas. Foi também Professor Assistente da Escola Nacional de Direito da

Universidade da Índia (2003-2004 e 2005-2006) e do Instituto de Mudança Social e Econômica (2004-2005), em Bangalore, e da Universidade Nacional de Ciências Jurídicas (2001-2003), em Calcutá, também na Índia. É Coordenador do Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito Público e Governança, de Calcutá, e do Instituto Nacional de Direitos Humanos, de Bangalore. Autor do livro *Reformulando democracia e agência: interrogando a "sociedade política"* (Anthem Press, 2012), publicou diversos artigos sobre marxismo, movimentos populares, movimentos sociais, direitos humanos, sociedade civil, Estado, globalização e regionalização, movimento anticorrupção na Índia, entre outros temas.

8.4 Palestra *Direitos sociais e segurança pública*, pelo Mestrando Gustavo Paulo Leite de Souza

Palestrando sobre o tema *Direitos sociais e segurança pública*, o Mestrando Gustavo Paulo Leite de Souza. Graduado em Direito (2003) e Especialista em Direito Processual Civil (2005) pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), é Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Núcleo de Estudos de Direitos Humanos (NEDH), vinculado ao Departamento de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na Universidade CEUMA (UNICEUMA), em São Luís/MA, e de Polícia Fazendária e Planejamento Operacional na Academia Nacional de



Polícia (ANP), da Polícia Federal, em Brasília/DF. Foi Advogado, Agente de Polícia Federal e Delegado de Polícia Civil na Paraíba. É Delegado de Polícia Federal.

9 COORDENAÇÃO

A coordenação da atividade, se aprovada, ficará a cargo do Núcleo de Estudos dos Direitos Humanos (NEDH), vinculado ao Departamento de Direito e à PGPP, da UFMA, que tem como coordenadora a professora Dra. Cláudia Maria da Costa Gonçalves.



A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS GLOBAIS NA ÍNDIA

Ajay Gudavarthy¹

Gustavo Paulo Leite de Souza²

RESUMO: Os direitos humanos globais transmitiram significados diferentes no tempo, através das várias formas de mobilização por grupos sociais. A resposta do Estado indiano aos protestos militantes tem atraído especial atenção a partir do discurso global de “guerra ao terror”, que, por sua vez, tem justificado o “terror de Estado” e as violações dos direitos humanos, resignificando o princípio do Estado de Direito a partir da justificativa de manutenção da lei e da ordem. Neste trabalho, são discutidos elementos justificadores da relação existente entre a política de “guerra contra o terror” norte-americana e o recrudescimento dos direitos civis e políticos na Índia.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos globais. Guerra ao terror. Índia.

ABSTRACT: The global human rights conveyed different meanings over time, through various forms of social mobilization groups. The State's response to the protests Indian militants has attracted attention from the global discourse of "war on terror", which, in turn, has justified the "state terror" and violations of human rights, giving new meaning to the rule law from the justification of maintaining law and order. In this paper, we discuss elements justifying the relationship between the current "war on terror" in the United States and the resurgence of civil and political rights in India.

KEYWORDS: Global human rights. War on Terror. India.

¹ Doutor. Centro de Estudos Políticos da Universidade de Jawaharlal Nehru - Índia.

² Mestre. Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal do Maranhão (UFMA) / Polícia Federal (PF). E-mail: gustavo.qpls@dpl.gov.br



1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos surgiram como o novo cenário para a justiça global ou transnacional. A nova linguagem e os instrumentos na era da globalização tiveram um impacto profundo sobre o funcionamento da democracia e dos grupos sociais envolvidos em mobilizações ascendentes, de baixo para cima. Toda uma gama de questões veio a se articular na linguagem dos direitos, como estabelecido em diversas declarações e convenções internacionais, que, por sua vez, têm encontrado o seu caminho para as legislações nacionais e interpretações pelos tribunais.

Entre muitos “novos” direitos, os que mais que têm estado no centro do palco da democracia indiana no último par de décadas, após a globalização da economia, incluem direito à informação, direito ao desenvolvimento, direito à memória, direito à privacidade, direitos dos povos deslocados internamente, direitos dos povos indígenas, direitos contra a degradação ambiental, direito ao trabalho, direito à alimentação, direitos florestais, além de debates sobre a Convenção de Genebra, a guerra civil interna, pena de morte e Estado de Direito, dívida global, trabalho infantil, saúde e a crise do HIV/AIDS, ajuda humanitária, a tecnologia moderna, incluindo o acesso à internet e às tecnologias digitais, sementes e pesticidas na agricultura, e muitos outros. As práticas de direitos humanos globais foram, então, transmitindo significados diferentes em contextos diferentes e contrastantes, isso através das várias formas de mobilização e protestos articulados por uma variedade de grupos sociais. O funcionamento da democracia indiana está imbricado nesses discursos globais, que se tornaram um foro para contestações.

A resposta do Estado indiano às formas de protesto militante tem atraído especial atenção a partir do discurso global em curso de “guerra ao terror”, e da necessidade sentida desse discurso fazer alterações no regime legal. Após o fim da Guerra Fria e o colapso da União Soviética, tem havido um declínio relativo na guerra entre nações soberanas, e esta foi substituída pela guerra no seio das nações soberanas, em torno da nova ameaça do terrorismo global, composta por atores não-estatais, especialmente após o 11 de Setembro. Os Estados Unidos dirigem sua política externa com o novo objetivo de combater a “guerra global contra o terror”. A “guerra contra o terror”, por sua vez, justifica



o “terror de Estado” e as violações dos direitos humanos, ressignificando o princípio do Estado de Direito a partir de sua interface com a justiça substantiva para a manutenção da lei e da ordem. Na Índia, este tema tomou a forma de discurso público sobre “suspeitos” muçulmanos, como parte da guerra global contra o terrorismo representado por grupos como a Al Qaeda.

Foram construídas as mais amplas justificativas para lidar com a violência política sob o prisma da “lei e ordem”, e não como problema socioeconômico. Esta mudança ocorreu em consonância com a mudança no discurso global contra o terrorismo. A essência da segurança interna nos Estados Unidos tornou-se a invasão sobre a democracia em nome do combate ao terrorismo.

Essas forças internas antidemocráticas estão, muitas vezes, escondidas nas profundezas da burocracia governamental e estão prontas para fazer causa comum com seus aliados de direita quando há oportunidade, especialmente em tempos de crise nacional. São estes impulsos antidemocráticos, ligados ao discurso global sobre “guerra contra o terror”, que estão implícitos, como iremos discutir, em mudanças jurídico-institucionais, trazidas para contornar e subverter direitos fundamentais civis e políticos.

2 ÍNDIA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No coração de pensar, praticar e implementar os direitos humanos está o dilema de torná-los suficientemente gerais, abstratos e universais, de modo a conferi-los a indivíduos e coletividades de todo gênero, raça, classe social, cor, língua, idade, preferências sexuais ou distinções religiosas; e o imperativo de fazê-los num contexto específico, concreto e determinado, de modo a implementá-los de forma eficaz para proteger os indivíduos e grupos que experimentam modos particulares de marginalização e negação de mobilidade socioeconômicos. Os direitos humanos referem-se essencialmente a esses direitos que estão acumulados para nós, os seres humanos. É esta visão que está consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como um “ideal comum a ser atingido por todos os povos e de todas as nações”. Várias convenções, declarações e outros documentos desenvolvem direitos com base nesta



visão. Os mais proeminentes entre eles são o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que foram adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, e entraram em vigor depois de serem ratificados pelos Estados-membros, em 1976. Mas já havia convenções que incidiam sobre violações de direitos de grupos sociais específicos, tais como os vários grupos raciais, étnicos e indígenas não reconhecidos, de mulheres e aqueles que foram relegados a um status de minoria, como os imigrantes. Por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR) foi adotada pela ONU em 1965, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) foi aprovada em 1979. O discurso internacional dos direitos humanos passou por uma transformação, com a adição dos “direitos de terceira geração”, que mais uma vez chamou atenção para as preocupações comuns da humanidade, colocando em primeiro plano as questões de interdependência. Isso se refletiu nas várias declarações e protocolos sobre as questões ambientais, juntamente com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que foi adotada em 1986 pela ONU.

Grande parte do direito internacional dos direitos humanos tem estreita ligação, tanto conceitual quanto em termos de aplicação efetiva, com os princípios do direito constitucional incorporados internamente nas leis fundamentais de vários países. Leis internas têm sido a fonte e os efeitos das leis internacionais de direitos humanos. É importante notar, com referência à Índia, que a Constituição indiana foi promulgada em um tempo (1947-1949) em que a Assembleia Geral das Nações Unidas tinha dado sua aprovação à DUDH. No entanto, o processo de tomada daquela Constituição também foi precedido por uma luta por liberdades civis como parte integrante da luta anticolonial. A primeira iniciativa organizada provável foi feita em Jawaharlal Nehru para formar uma organização de defesa das liberdades civis, em 7 de novembro de 1936, com a fundação da União Indiana para Liberdades Civis (ICLU, sigla inglesa de *Indiana Civil Liberties Union*), com Rabindranath Tagore como seu presidente. Direitos foram articulados não só como garantias contra a ação arbitrária do Estado, que era parte do domínio colonial britânico, mas também como meios necessários para alcançar uma ordem



socioeconômica mais justa e igualitária. Esta dupla estratégia foi a base da luta anticolonial. A estratégia foi uma derivação da distinção conceitual entre os direitos naturais e a tradição positivista dos direitos de articulação. Na tradição dos direitos naturais, os direitos estão previstos como inalienáveis, tendo suas próprias origens na natureza, enquanto que, na tradição positivista, direitos não só são originários da ação do Estado, mas também totalmente dependentes dele para sua existência.

São esta distinção conceitual que a Constituição da Índia tem consagrado em vários princípios e disposições dos direitos humanos em sua Parte III – Direitos Fundamentais e na Parte IV – Princípios Diretivos da Política Estadual. Protege amplamente os direitos fundamentais de seis tipos ou categorias de direitos, que incluem direito à igualdade, direito à liberdade pessoal, direito contra a exploração, direito à liberdade de consciência e de expressão, direitos que lidam com os direitos culturais e educacionais (com especial referência às minorias) e, finalmente, direito a recursos judiciais ou constitucional. Com base na visão Constitucional da Suprema Corte na Índia, além de revisão de medidas legislativas e administrativas, deu-se à jurisdição uma forma criativa, o que implica o ativismo judicial para a proteção e ampliação de direitos humanos, por meio da inovação do litígio de interesse público (PIL, sigla inglesa de *Public Interest Litigation*) ou litígio de interesse social (SIL, sigla inglesa de *Social Interest Litigation*), desde a década de 1980.

Nos casos de *Gupta vs. União da Índia* (1982) e *Nakara vs. União da Índia* (1983), o Supremo Tribunal Federal acabou com a barreira ortodoxa de legitimidade e ampliou a possibilidade de se aproximar do tribunal até mesmo por uma carta (o que foi chamado, por Upendra Baxi, como jurisdição epistolar), que pode ser tratada pelo tribunal como uma petição escrita. O tribunal também alargou o âmbito dos direitos enumerados legalmente, mediante a aceitação de novos direitos enquanto direitos fundamentais. Entre outros, incluiu nesse rol o direito à alfabetização e à educação primária e secundária, direito à saúde, direito à alimentação, água potável e integridade do meio ambiente, direito ao salário mínimo, direito de compensar tortura ou tratamento cruel, direito a um julgamento rápido (incluindo o direito à assistência jurídica gratuita).



Estes esforços para proteger e expandir o conteúdo dos direitos fundamentais por parte dos tribunais era possível devido ao fato de que a Índia é um dos signatários dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a DUDH, PIDCP, PIDESC, CIEDR e CEDAW, para citar alguns. O Supremo Tribunal invocou, então, artigos das convenções internacionais para pronunciar seus julgamentos. Por exemplo, com base no artigo 24 do PIDCP, o Supremo Tribunal Federal ampliou o âmbito do artigo 21, que se refere a “direito à vida e à liberdade pessoal”. Em *Sheela Barse vs. Secretário Aid Society Children*, o tribunal fez disposições rigorosas para a proteção dos direitos das crianças detidas em casas de observação. Da mesma forma, em *Jolly George Verghese vs. Bank of Cochin*, a Suprema Corte baseou-se no artigo 11 do PIDCP, que estabelece que ninguém poderá ser preso pelo descumprimento de obrigação contratual, para reinterpretar a seção 51 do Código de Processo Civil da Índia.

No entanto, apesar destas invocações, a interpretação desses direitos, na verdade, depende do contexto histórico, social e cultural mais específico dentro das sociedades particulares. A interface entre os direitos humanos globais e nacionais, a permitir a implementação dos direitos humanos, continua a levantar questões política e filosoficamente importantes (para a jurisprudência de direitos) a respeito do caráter eurocêntrico dos direitos humanos globais.

A questão que suscita atenção é como vamos manter o emancipatório, ao invés do hegemônico; como sustentar o potencial da natureza universal dos direitos humanos e, ainda assim, efetivá-los no particular; como fazê-los mecanismos acessíveis a diferentes grupos sociais em diversos contextos políticos, e não instrumentos meramente localizados?

3 DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ESTADO DE DIREITO E “GUERRA CONTRA O TERROR”

Sem legalidade como característica definidora dos direitos humanos, eles acabam por traduzir-se em choro sobre papel. Os direitos humanos tornam-se eficazes apenas enquanto direitos legais que emanam tanto da legislação nacional ou convenções e



declarações internacionais, quanto da humanidade básica (ou humanidade) das pessoas envolvidas.

Esta centralidade da legalidade parece estar ligada a uma certa compreensão não apenas de direitos humanos, mas da própria lei. A ideia é que a lei, por sua própria natureza, “vale para todos” e é um tipo de coisa que exige a igualdade na sua aplicação. Além disso, é abstrata o suficiente para nos informar ou permitir-nos fazer juízo de situações incertas e institucionalizar certas práticas padronizadas, mesmo em condições de emergência ou crise social de vários tipos. É com esse entendimento que a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no artigo 6º, afirma explicitamente que “todo ser humano tem o direito inerente à vida. Esse direito deve ser protegido pela lei. Ninguém será arbitrariamente privado de sua vida”. Da mesma forma, ela afirma no artigo 9º, que “ninguém pode ser sujeito a prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo pelos motivos e de acordo com tal procedimento estabelecido pela lei”.

Nas democracias liberais contemporâneas, é o princípio do Estado de Direito que garante aos indivíduos que o governo respeite a autoridade soberana do povo. Trata-se de uma garantia contra a violação dos direitos civis e políticos básicos. É esta promessa no Estado de Direito que o historiador marxista E. P. Thompson tentou vencer para reduzi-lo a uma mera ilusão jurídica ou uma hipocrisia ideológica das democracias liberais. Thompson argumentou que Estado de Direito significa a imposição de inibições eficazes no poder e na defesa do cidadão a partir de reivindicações de todos os intrusos de energia.

A situação dos direitos humanos – como os direitos políticos e civis –, na Índia, está marcada expressamente pela mudança da “normalização de exceção”. A “guerra contra o terror” crescente se traduziu num discurso público e político do Estado, onde, em questões de “segurança nacional” e “ordem pública”, não pode haver restrições impostas pela lei (ou a democracia).

De fato, em sua renovada versão de “razão de ser”, a lei afirma-se como instrumento que tem que proteger a segurança e a ordem, marcando o surgimento de um novo Estado securitizado. Vários atos foram promulgados para colocar este novo papel do



direito em ação. Entre eles, o *Terrorist and Disruptive Activities (Prevention) (TADA) Act* (Ato de Prevenção de Atividades Terroristas e Interruptivas), o *Prevention of Terrorist Activities (POTA) Act* (Ato de Prevenção de Atividades Terroristas) e o *Armed Forces (Special Powers) (AFSPA) Act* (Ato de Poderes Especiais das Forças Armadas) ganharam destaque em termos na violação dos direitos civis e políticos dos cidadãos da Índia, bem como de ativistas que lutam em nome dos cidadãos, como parte de um movimento de direitos humanos vibrante na Índia. Estas violações não são aberrações, mas expressam a forma como estas legislações têm sido previstas e colocadas em uso.

O processo de normalização da exceção está sendo ainda mais arraigado, não só ao defender “poderes especiais”, mas, na verdade, tornando-os parte do próprio Código de Processo Criminal indiano através do comitê recentemente constituído (Malimath) sobre reformas do sistema de justiça criminal, que propôs grandes mudanças àquele estatuto, elevando em muitos os “poderes especiais” do sistema regular de justiça criminal, entre os quais: para obter juízo de condenação, substituir a expressão “culpado além de qualquer dúvida razoável” pela de que basta “o tribunal estar convencido de que é verdade”; e privar o direito ao silêncio do acusado.

As mudanças no regime legal indiano aqui apontado estão em consonância com a mudança no discurso global contra o terror liderada por Estados Unidos. Esse discurso tem-se atualizado através da forma como a democracia liberal na Índia foi casada com a economia global corporativa, a ascensão de novas classes médias influentes e os novos significados ligados a princípios como o da regra de lei, e a maneira pela qual a linguagem dos direitos humanos tem sido proclamada pelas potências ocidentais para impor condicionalidades aos países em desenvolvimento, através de agências financeiras internacionais, como o Banco Mundial, e para ferir mudanças de regime, principalmente no africano (o golpe no Haiti destaca-se como um exemplo gritante no passado recente) e os países latino-americanos. Essas mudanças parecem estar intimamente relacionadas, e encontram ressonância na forma como tem sido feita globalmente nas últimas duas décadas. A ressonância entre as práticas de ataques preventivos e “choque e pavor” perseguidas pelos Estados Unidos no Iraque, modos recentes de “guerra total” no Sri



Lanka, e os “Operação Caçada Verde” na Índia, têm semelhanças impressionantes, tanto em termos de métodos quanto de justificativas ideológicas, o que tem procurado.

A interdependência nos tempos da globalização e a vulnerabilidade, assim, mutuamente ligadas, geraram um discurso global de “guerra ao terror”. Nós, talvez, não possamos dar sentido a essas mudanças sem olhar para essa convergência em termos globais, necessariamente percebendo que esta batalha está sendo travada, misturando todas as formas de violência, por parte de atores não estatais em um único epíteto chamado “terrorismo”.

A civilização, como a linha de fratura, tenta reunir diversas formas de excessos do Estado, por um lado, e recolher as várias formas de violência política, por outro. Isso, então, oferece um discurso global para vários Estados atraírem justificativas e legitimidade como, na Índia, este foi elaborado para justificar uma vigilância sem precedentes das comunidades muçulmanas e legitimar a violência estatal contra os maoistas.

4 CONCLUSÃO

Mesmo após a noção atual de direitos humanos ter sido construída, a duras penas, pela ação de movimentos sociais em prol da emancipação da liberdade, os direitos civis e políticos indianos vêm sendo limitados e mesmo tolhidos em nome da “guerra contra o terror”. As características de Estado de exceção impostas pela filosofia de segurança norte-americana, de eficácia territorial estendida para além das fronteiras dos Estados Unidos, diga-se de passagem, tem sido a principal razão condicionante da mudança de postura do Estado indiano no cerceamento dos direitos humanos.

Esse discurso limitador das liberdades, contudo, mostra-se perfeitamente sintonizado com a forma como a democracia liberal na Índia está unida à economia global corporativa, de impulso norte-americano, e à maneira pela qual a linguagem dos direitos humanos tem sido proclamada pelo ocidente para determinar condicionalidades aos países em desenvolvimento.



A coincidência verificada entre as ações do Estado indiano de recrudescimento das liberdades civis e os ataques preventivos e atos de vasculhamento operados pelos Estados Unidos em nome da “guerra ao terror”, não só dentro de seu território, mas ao redor do mundo, não constituem, portanto, obra do acaso.